



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011153-57.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA ISABEL DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com disposição de ofício. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76610 (Processo Digital)

Apelação nº 1011153-57.2023.8.26.0438

Comarca: Penápolis (2ª Vara)

Apelante: **MARIA ISABEL DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO BRADESCO S/A**

Juiz sentenciante: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INEXIGIBILIDADE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO.

1- DEVOUÇÃO EM DOBRO - VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - DOBRA QUE INDEPENDE DE MÁ-FÉ - TESE DEFINIDA PELO STJ - RESTITUIÇÃO DOBRADA DEVIDA.

2- DANO MORAL - AUTORA QUE FOI BENEFICIADA COM A QUANTIA DISPONIBILIZADA, NÃO RESTITUINDO ADMINISTRATIVAMENTE NEM REALIZANDO DEPÓSITO EM JUÍZO - MAIORES PREJUÍZOS NÃO VERIFICADOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

3- FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA CONFORME O § 8º-A, DO ART. 85, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO QUE SE TRATA DE ATO INTERNA CORPORIS - NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR O CASO CONCRETO E A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA.

4- JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE FLUAM DO EVENTO DANOSO, TANTO EM RELAÇÃO AO DANO MORAL QUANTO EM RELAÇÃO AOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - SÚMULA 54 DO STJ.

5- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença

prolatada de fls. 276/278 julgando parcialmente procedente a

demanda, condenando o réu a cancelar o contrato fraudulento confeccionado sob o nº 20239000022000013000, assim como o respectivo cartão emitido, e devolver à requerente, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário nº 172.169.977-2, desde o início dos descontos até a cessação definitiva, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir dos descontos indevidos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, condenando, ainda, o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com incidência de juros da mora a partir do trânsito em julgado e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data da sentença, determinando que a autora restitua ao requerido, de forma simples, a quantia de R\$ 1.500,00 disponibilizada em sua conta bancária, ficando autorizada a compensação com os valores a que o requerido foi condenado a pagar à demandante, rateando entre as partes as custas e despesas processuais, arcando cada litigante com o pagamento de honorários advocatícios da parte contrária fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa, vedada a compensação, observada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, de relatório adotado.

A demandante requer a majoração dos danos morais, ressalta seu caráter pedagógico e punitivo, teve retida parte de sua renda de sobrevivência, pleiteia devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, almeja fixação de verba honorária nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC, aguarda provimento (fls. 289/299).

Juntada de documentos (fls. 300/302).

Recurso tempestivo, isento de preparado.

Contrarrazões (fls. 303/309).

Petição do banco confirmando o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 310/311).

Houve remessa (fls. 313).

Feito encaminhado do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II diante da exclusão da sua competência para julgar ações relacionadas a contratos de cartão de crédito,

conforme Portaria nº 10.542/2025 (fls. 315/316).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte, com disposição de ofício.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais na qual a autora aduz ter se deparado com desconto em seu benefício previdenciário relativo a um contrato de empréstimo consignado, que nega ter celebrado com o Banco Bradesco, a ser pago em parcelas de R\$ 150,77, sendo, em contestação, esclarecido pelo réu se tratar na verdade de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Restou incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao pacto em discussão, inexistente apelação do banco.

foram indevidos, devendo ocorrer sua restituição em dobro independentemente da má-fé, conforme recente entendimento do STJ que fixou a seguinte tese:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697).

Com relação a referido julgado, houve modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608/RS para que o entendimento nele definido, quanto à fixação em dobro do indébito, seja aplicado apenas a partir da publicação do mencionado acórdão, a qual se deu aos 30/03/2021.

E iniciadas as cobranças em março de 2023 (fls. 128) é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da má-fé.

No mais, inexistente recurso do banco, não

restam dúvidas com relação ao direito da autora à reparação pelos danos morais sofridos, cabendo manifestação quanto o montante arbitrado, diante do pleito de majoração.

Pois bem. Como se sabe, na fixação desse *quantum*, deve-se ter em mente que possui “*tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos*” (STJ, REsp 1.440.721/GO).

Em que pese os descontos no benefício previdenciário, fato é que o depósito referente ao empréstimo realizado, disponibilizado pelo banco (fls. 111), superava o montante descontado até o ajuizamento da demanda, beneficiando a requerente, a qual ficou com o valor a sua disposição, não tendo realizado o depósito em juízo.

antecipada para cessação dos descontos, o que evidencia que seu impacto na subsistência da autora não era de grande relevância.

Desta forma a indenização arbitrada pelo juízo, qual seja, R\$ 3.000,00, não comporta reparo, estando de acordo com as especificidades do caso concreto, não implicando em enriquecimento sem causa, servindo, ainda, para conscientizar a casa bancária.

Quanto à verba honorária nos termos do § 8º-A, do art. 85, do CPC, a questão do seu arbitramento trata-se de ato *interna corporis*, não podendo ser atribuída a um órgão de classe, predeterminando o valor em uma tabela sem se considerar o caso concreto, complexidade da matéria e tempo de tramitação do feito, sendo o arbitramento dos honorários advocatícios competência legal do juiz.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. EMBARGOS opostos pela parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, que alega omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios, pugnando pelo arbitramento com base na tabela do Conselho Seccional da OAB, nos termos do art. 85, §§8º e 8º-A, do CPC. EXAME: O art. 85, §8º-A, do CPC, não comporta a interpretação aduzida pelo embargante, sob pena de atribuir a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o arbitramento equitativo dos honorários advocatícios, competência legal do juiz, que pressupõe análise fática. Os valores da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB representam meras recomendações, não vinculativas ao julgador. Honorários advocatícios mantidos. Contradição inexistente no v. Acórdão embargado. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000655-24.2022.8.26.0344; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Débito apontado no "Serasa Limpa Nome" – Sentença de acolhimento do pedido declaratório e de rejeição do indenizatório – Irresignação, do autor, improcedente. 1. Débitos declarados inexigíveis e não mais discutidos nesta esfera recursal. Suposta cobrança extrajudicial de dívidas inexistentes ou prescritas não sendo o bastante para a caracterização de dano moral, sob pena de banalização do instituto. Sem significado, além disso, o fato de os débitos em questão estarem assentados no chamado "Serasa Limpa Nome", por se tratar de cadastro não acessível a terceiros. Não demonstrado, assim, o efetivo caráter restritivo do cadastro em questão, isto é, a possibilidade de trazer algum tipo de comprometimento à imagem do autor no meio social, em termos de abalo ao crédito. Precedentes desta Corte. Dano moral não caracterizado. 2. Acertado o arbitramento dos honorários de sucumbência com base no critério equitativo do art. 85, §8º, do CPC. Inviável tomar o valor da causa como base de cálculo do arbitramento, uma vez que tal valor muito longe está de retratar o proveito econômico obtido com a demanda, que é ínfimo. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação

pretendida pela autora, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. 3. Sentença mantida. Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1012105-36.2021.8.26.0590; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Fixação equitativa de honorários advocatícios. Pretensão de observância do §8º-A, do art. 85, do CPC. Impossibilidade. Tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB que constitui mera recomendação a fim de nortear os honorários contratuais estabelecidos na relação entre cliente e advogado. Avaliação do trabalho do advogado no processo judicial que compete exclusivamente ao juiz da causa, conforme os parâmetros estabelecidos pelo §2º, do art. 85, do CPC. Embargos Rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004365-07.2022.8.26.0068; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023)

Finalmente, tratando-se de responsabilidade
extracontratual, os juros moratórios devem ser computados a partir

do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, tanto em relação aos danos morais, incidindo juros de mora legais desde o primeiro desconto indevido, quanto em relação aos valores a serem restituídos à autora, incidindo juros de mora legais de cada desconto, nos termos da lei.

Aqui é irrelevante que referida matéria não foi alvo do recurso, posto que *“a questão pertinente aos juros moratórios e à correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de pedido ou recurso da parte”* (STJ, REsp. 1.898.908/PE, rel. Min. Og Fernandes, julgado de 16.03.2021).

Dessarte, o recurso comporta parcial provimento, com disposição de ofício.

Em razão desse desate, o requerido arcará com as custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do montante condenatório, em consonância com os critérios dos arts. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula nº 326 do STJ.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e, tratando-se de matéria de ordem pública, de ofício registro que os juros de mora devem ser computados do evento danoso, incidindo no dano moral juros de mora legais desde o primeiro desconto indevido e, em relação aos valores a serem restituídos, juros de mora legais de cada desconto.

Em razão desse desate, o requerido arcará com as custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do montante condenatório.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator